



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411765**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000909-86.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante VANDA DOS SANTOS PEREIRA CANAZZA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000909-86.2024.8.26.0615

APELANTE: VANDA DOS SANTOS PEREIRA CANAZZA

APELADA: CINAAP – CIRCUITO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

COMARCA: TANABI

VOTO Nº 9597

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido à demandada em primeiro grau. Provimento. Ausência de demonstração da hipossuficiência econômica. Requisito que também se aplica às entidades sem fins lucrativos, nos termos da Súmula nº 481 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 111/114), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por VANDA DOS SANTOS PEREIRA CANAZZA em face de CINAAP – CIRCUITO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Nas razões recursais (fls. 117/132), a demandante aduz, em síntese, que (i) é de rigor a condenação da demandada à indenização por danos morais, a ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00; (ii)

a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada; (iii) deve ser revogado o benefício da justiça gratuita concedido à demandada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 23)

Contrarrazões (fls. 136/143)

**É o relatório.**

Revogo, de início, o benefício da justiça gratuita concedido em favor da associação demandada.

Conforme se extrai da Súmula 481 do STJ, o fato de a entidade não possuir fins lucrativos não basta para que faça jus ao benefício, sendo necessária a efetiva demonstração da hipossuficiência econômico-financeira, ônus do qual a demandada não se desincumbiu, visto que, mesmo após a impugnação expressa da apelante, não trouxe aos autos quaisquer documentos que atestem a carência de recursos.

Quanto ao mérito, foi reconhecido na r. sentença que a demandante não autorizou os descontos realizados em sua aposentadoria pela associação demandada, inexistindo relação jurídica entre as partes, o que restou incontroverso, dado que não houve recurso da demandada.

Posto isso, os danos morais se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, que realizou descontos não autorizados de valores sobre verba de natureza alimentar.

O *quantum* da indenização, deve ser arbitrado, contudo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

Quanto à repetição do indébito, embora não comprovada a má-fé subjetiva da demandada, a conduta não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, o que basta para que a restituição se dê

na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e **(i)** revogar o benefício da justiça gratuita concedido à apelada em primeiro grau; **(ii)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada; **(iii)** condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; **(iv)** condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, diante do baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, do CPC).

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**